



2536

Folha n.º 02 do proc. Nº 2536 de 2021 (a).....
--

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Educação e de  
Finanças e Orçamento  
22 / 06 / 2021  
Ricardo  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, INSTALADOS EM EDIFÍCIOS DE USO HABITACIONAL COLETIVO, COMERCIAL E DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Os projetos, especificações técnicas, instalação, manutenção, e atualização progressiva de elevadores, para transporte de passageiros devem atender ao disposto nesta Lei e pelas as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - As normas editadas pela ABNT para os projetos, especificações técnicas e instalação, bem como a atualização progressiva do equipamento mencionado no "caput", quando modificarem normas e padrões existentes deverão respeitar os atos

03  
f

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

jurídicos constituídos até o momento da vigência da respectiva norma.

Art. 2º. O exercício do poder de polícia é indelegável, sendo de competência exclusiva do poder público.

§ 1º - O equipamento de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser submetido a manutenção preventiva mensal, a ser realizada por empresa especializada, devidamente constituída e registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura - CREA que mantenha:

I - em seu quadro de funcionários, responsável técnico de acordo com as previsões emanadas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e

II - apólice de seguro contendo cobertura sobre responsabilidade civil por danos causados a terceiros e que coloque à disposição dos clientes atendimento 24 (vinte e quatro) horas, para casos de emergência.

§ 2º - A manutenção, bem como as substituições e reparos de componentes e peças, inclusive situações de atualização progressiva do equipamento mencionados nesta Lei, devem ser efetuadas com componentes originais, ou fabricados, inspecionados e ensaiados conforme exigências das normas ABNT, e, em todos os casos, devem ter sua origem comprovada.

§ 3º - Somente os mecânicos da empresa conservadora responsável tecnicamente pelo equipamento ou o Corpo de Bombeiros e, na sua ausência, o órgão da defesa civil, poderão remover pessoas presas no interior do aparelho de transporte.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis onde estão instalados equipamentos mencionados no art. 1º ficam obrigados a autorizar todos os reparos e substituições de componentes e peças essenciais à segurança dos equipamentos, de acordo com a

04  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

recomendação formal da empresa responsável pela manutenção.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis onde estão instalados, ficarão obrigados a permitir intervenção nos equipamentos mediante autorização da empresa responsável pela manutenção e na presença de seus representantes.

§ 2º - Fica obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela empresa de manutenção, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro, a ser apresentado, ao órgão fiscalizador pelo proprietário do imóvel.

§ 3º - O não cumprimento do que dispõe o "caput" deste artigo implicará a imediata interdição do equipamento pelo Poder Público.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Os estabelecimentos públicos e privados de São Caetano do Sul oferecem, em sua maioria, boas condições de deslocamento interno através de elevadores.

Isto posto, precisamos nos atentar a segurança dos cidadãos que frequentemente utilizam os elevadores pois, não é incomum notícia que relatam acidentes com que, na esmagadora maioria das vezes se dá em consequência da falta ou falha de manutenção e conservação dos equipamentos.

Por isso, necessário a criação de legislação que



05


*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

especifique a manutenção periódica necessária para gerar segurança mínima para os usuários.

Mister ainda que as empresas especializadas nesse tipo de manutenção tenham em seus quadros pessoal realmente habilitado para tal serviço e devidamente cadastrada no CREA.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Plenário dos Autonomistas, 14 de junho de 2021.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

00

**PROC. Nº 2536/2021**

**AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, INSTALADOS EM EDIFÍCIOS DE USO HABITACIONAL COLETIVO, COMERCIAL E DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 485, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de elevadores, instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*Os estabelecimentos públicos e privados de São Caetano do Sul oferecem, em sua maioria, boas condições de deslocamento interno através de elevadores.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 2536/2021**

E mais: *“Isto posto, precisamos nos atentar a segurança dos cidadãos que frequentemente utilizam os elevadores pois, não é incomum notícias que relatam acidentes com que, na esmagadora maioria das vezes se dá em consequência da falta ou falha de manutenção e conservação dos equipamentos.”*

Finalizando: *“Mister ainda que a empresas especializadas nesse tipo de manutenção tenham em seus quadros pessoal realmente habilitado para tal serviço e devidamente cadastrado no CREA.”*


A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 06 de setembro de 2022.


  
Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 06.09.22



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2536/2021**

**AUTOR: MARCOS SÉRGIO G. FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, INSTALADOS EM EDIFÍCIOS DE USO HABITACIONAL COLETIVO, COMERCIAL E DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 186, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de elevadores, instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao fazê-lo, verificamos que a matéria apresenta empecilho, o que impede sua tramitação e final aprovação neste Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12/

**PROC. N° 2536/2021**

Ocorre que, se o projeto de lei em exame for aprovado e convolado em lei, por certo que gerará despesas ao erário público, contrariando, de forma inequívoca, o disposto no artigo 45 da L.O.M.

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, opinamos **CONTRARIAMENTE** à aprovação da proposição em tela.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 13 de setembro de 2022.

  
Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa  
**Presidente**

  
Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Roberto Luiz Vidoski

  
Ver. Thalane Spinello

  
Ver. Gilberto Costa Marques

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 13.09.2022